



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005959-48.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado WILTON INDALECIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação nº 1005959-48.2024.8.26.0048 - Digital

Comarca de origem: Atibaia – 1ª Vara Cível

Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO

Apelada: WILTON INDALECIO

Voto nº 31090

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

I. Caso em Exame

1. Pretensão do Autor à repetição de indébito dado o reconhecimento ao direito de isenção de Imposto de Renda por sofrer de neoplasia maligna. Sentença condenou a ré à restituição dos valores retidos a partir de 07.02.2019, observada a prescrição quinquenal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a necessidade de prévia análise administrativa e laudo pericial para concessão da isenção de Imposto de Renda e (ii) a retroatividade dos efeitos do benefício antes do requerimento administrativo.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 7.713/88 prevê isenção tributária para portadores de neoplasia maligna.

4. Súmulas nº 627 e nº 598 do STJ dispensam a demonstração da contemporaneidade dos sintomas e a apresentação de laudo médico oficial, respectivamente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Isenção de Imposto de Renda para portadores de neoplasia maligna não exige laudo médico oficial. 2. Retroatividade dos efeitos da isenção limitada ao prazo prescricional quinquenal.

Legislação Citada:

Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV; Lei nº 9.494/97, art. 1º-F; Lei nº 11.960/09.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1032305-60.2020.8.26.0053, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j.

01/12/2022;
TJSP, Remessa Necessária Cível
1060154-70.2021.8.26.0053, Rel. Ricardo Feitosa, 4ª
Câmara de Direito Público, j. 19/09/2022.

Trata-se de Ação de Cobrança, proposta por WILTON INDALECIO em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESP, visando à repetição de indébito referente ao Imposto de Renda, com fundamento em decisão proferida no processo nº 1008615-46.2022.8.26.0048 (fls. 16/20), distribuído ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, que reconheceu seu direito à isenção tributária devido à neoplasia maligna que acomete o Autor (fls. 01/06).

A r. sentença de fls. 173/182, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido "para condenar a ré à restituição dos valores retidos a título de imposto de renda, nos proventos de aposentadoria do autor, a partir de 07.02.2019, a serem apurados em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal, em relação à data do ajuizamento da presente ação (ajuizamento que se deu em 11.07.2024), com dedução de eventuais valores eventualmente já restituídos ao autor (por ocasião do ajuste anual do imposto de renda), com os acréscimos referidos na fundamentação". Em razão de sucumbência, condenou a FESP a arcar com as custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Insatisfeita, recorre a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – FESP (fls. 185/197), sustentando que a isenção de Imposto de Renda solicitada pelo Autor é condicionada à prévia análise da autoridade administrativa e de laudo pericial. Além disso, sustenta que a isenção não é de caráter geral, mas especial, e que, portanto, os efeitos do benefício não podem retroagir antes do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pleiteia para

que a repetição do indébito seja realizada de acordo com o fixado no Tema nº 810/STF.

Regularmente processado o recurso, com apresentação de contrarrazões às fls. 203/208.

É o relatório.

É dos autos que o Autor pretende a repetição de indébito do Imposto de Renda retido na fonte por sofrer de doença grave.

Julgou-se parcialmente procedente a ação.

A r. sentença merece parcial reforma, apenas no que se refere aos consectários legais.

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que alterou a legislação do imposto de renda, prevê isenção tributária sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portador de neoplasia maligna:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 627, segundo a qual "o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção

do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade".

Igualmente, conforme a Súmula nº 598, também do C. STJ, "é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova".

No caso dos autos, restou demonstrado que o Autor sofre de neoplasia maligna, conforme o decidido nos autos da ação nº 1008615-46.2022.8.26.0048 (fls. 16/20).

Deste modo, conclui-se que o autor faz *jus* à isenção tributária sobre os proventos de aposentadoria.

Nesse sentido aponta a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL INATIVA – ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – PORTADORA DE DOENÇA GRAVE (**Neoplasia maligna**) – Pretensão inicial da autora voltada à obtenção de declaração judicial de isenção do Imposto de Renda incidente sobre o recebimento de seus proventos, bem como à imunidade da contribuição previdenciária, ambos incidente sobre seus proventos – Possibilidade parcial – Autora portadora de doença grave (neoplasia maligna) – Possibilidade – Inteligência do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 cc. art. 30 da Lei 9.250/95, bem como do art. 151 da Lei nº 8.213/91 – Isenção devida – Precedentes desta E. Corte de Justiça e do C. STJ – A pessoa portadora de doença incapacitante, a princípio, deixou de fazer *jus* à redução da contribuição previdenciária prevista no art. 40, § 21, da CF/88, com a edição da EC nº 47, de 12.11.2019, que revogou o dispositivo – Entendimento do C. STF, no julgamento do RE nº 630.137, com reconhecida repercussão geral (Tema 317), no sentido de que o art. 36, II, da EC 103/2019 condicionou a revogação do art. 40, § 21, da CF/88, no âmbito dos Estados, à publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que a referente integralmente – Inteligência do art. 32 da Lei

Complementar Estadual nº 1.354/2020 – caso concreto – Autora que demonstrou ser portadora de doença grave, nos termos do art. 151 da Lei Federal nº 8.213/91 – direito resguardado até a edição da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020. Sentença de procedência mantida. Recurso voluntário da SPPREV e reexame necessário improvidos, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1032305-60.2020.8.26.0053; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/12/2022; Data de Registro: 01/12/2022);

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL INATIVA – PORTADORA DE **NEOPLASIA MALIGNA** DE TIREÓIDE – PRETENSÃO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – ADMISSIBILIDADE COM RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS – AÇÃO PROCEDENTE – SENTENÇA CONFIRMADA. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1060154-70.2021.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/09/2022; Data de Registro: 22/09/2022).

No que toca ao termo inicial da repetição de indébito, considerando que a ação de autos nº 1008615-46.2022.8.26.0048 foi ajuizada em 25.10.2022 e que o diagnóstico da doença se deu em 07.02.2019 (fls. 48/52), deve a repetição do indébito abranger o prazo prescricional quinquenal anterior à propositura da ação.

Por fim, a FAZENDA PÚBLICA insurge-se em relação aos consectários legais incidentes sobre os valores a serem restituídos a fim de que o cálculo seja realizado de acordo com o fixado no Tema 810/STF.

Verifica-se, contudo, que foram estes os termos estabelecidos na sentença, de modo que não há interesse recursal quanto a este ponto. Senão, vejamos:

“Assim, os valores a serem restituídos serão objeto de liquidação, após o

trânsito em julgado, incidindo juros de mora e correção monetária nos moldes previstos no artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, nos moldes da tese de repercussão geral fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Tema nº 810), ou seja, sobre os valores a serem restituídos, incide o IPCA-E para fins de correção monetária, a partir de cada pagamento indevido, até o trânsito em julgado da sentença, e a partir de então, será aplicada a taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária." (fl. 180)

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Diante do exposto, CONHECE-SE PARCIALMENTE a Apelação e, na parte conhecida, NEGA-SE PROVIMENTO.

ANA LIARTE
Relatora